

Fls. nº 79

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20162701700011

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 576/19

RECORRENTE: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 011/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais relacionadas em planilha.

A infração foi capitulada no artigo 30 e 310 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso XI, alínea "a", da Lei nº 688/96.

Multa 20,00%: 6.248,46

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 6.248,46 (seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via edital por meio do DOE nº 175 de 19/19/2016 e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 35/43), O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.05.17.01.0143/UJ/TATE/SEFIN (fls. 55/58) decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via AR (fl. 63) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 65/74); Consta Relatório deste Julgador (fls. 75/78).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais relacionadas em planilha.

O recorrente vem aos autos, através do Recurso Voluntário alegando que o julgamento se contradiz quanto a data do término da ação fiscal, aduzindo que não consta na DFE que a data de início da prorrogação era 01/09/2015, muito menos que o prazo para a conclusão era 30/10/2015, estando, pois, equivocada toda a Planilha elaborada pelo julgador para demonstrar a cronologia das datas, não tendo sido observadas as regras da IN 011/2008/GAB/CRE.

Insiste na alegação de que o autuante perdeu o prazo para pedir a primeira prorrogação de fiscalização e por conta disso viciou os demais pedidos, bem como a ausência de justificativa nas prorrogações desobedece à norma tributária. Ressalta sobre a ausência de cientificação a empresa quanto aos pedidos de prorrogação.

Fis. nº 80

Em relação à equivocada capitulação da infração, rebate ao dizer que o julgador não deu a devida interpretação aos dispositivos legais, posto que não há correlação dos fatos com a capitulação indicada, portanto, nula a ação fiscal.

Sobre a tese de exclusão do simples nacional da empresa diz que o julgador recusou a enfrentar esse ponto, deixando de motivar e fundamentar na decisão. Que a exclusão do simples tem sim repercussão nessa ação e não deveria ter o julgador deixado de apreciar o assunto, sobretudo sobre a falta de ciência do contribuinte referente a exclusão.

Ao final pede a reforma da decisão para julgar nula/improcedente a ação fiscal.

Diante do exposto, em análise ao presente Recurso Voluntário, quanto aos argumentos elencados, depreende-se dos autos que não assiste razão ao sujeito passivo:

Preliminarmente, temos que não prospera a alegação quanto à ausência de prazo na DFE, tendo em vista que a autuação fiscal teve origem da DFE com emissão em 28.08.2015 (fl. 03), conforme o art. 9º, §2º, I da IN 011/2008/GAB/CRE o prazo da DFE é de até 60 dias, contados a partir da ciência do sujeito passivo à fl. 04 em 01.09.2015.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

(...)

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Nesse mesmo sentido temos o art. 94, §2º da Lei 688/96, que estipula quando se inicia a ação fiscal, para efeitos de exclusão da espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Com isso, a preliminar suscitada quanto à extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal também resta prejudicada, pois a ciência do sujeito passivo se deu no dia 01/09/2015, com o termo de início da ação fiscal, conforme denota à fl. 04, observando as normas de contagem de prazo, temos que a DFE à fl. 03 e suas devidas prorrogações às fls. 05/09 feitas conforme prescreve a legislação acima, constando nas prorrogações o prazo, sendo "por igual período", entendendo-se que seria por mais 60 dias. Observa-se que o prazo para o termo final da ação fiscal somente se encerraria em 27/08/2016, porém a ação fiscal fora concluída em 20/07/2016 (fl. 02), portanto, não tendo que se falar em descumprimento de norma tributária, por extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos.



Fls. nº 81

Em relação a ausência de motivação para as prorrogações arguidas, os pedidos de prorrogações devidamente autorizados pela autoridade competente têm respaldo a DFE, conforme dispõe o art. 10 da IN nº 011/2008/GAB/CRE, vejamos:

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

Alega, ainda, ausência de ciência das prorrogações, porém o artigo 12, §3º da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE, dispõe que a ausência de ciência das prorrogações ficam supridas com o termo de encerramento. “§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)”.

O autuado tinha acesso a DFE quando precisasse, seja no sítio eletrônico da SEFIN, ou junto à unidade da Coordenadoria da Receita Estadual responsável por sua expedição, de acordo como art. 3º, §5º da IN011/2008/GAB/CRE:

§ 5º Ocorrendo evento que impossibilite a consulta da designação mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, esta consulta poderá ser realizada junto à unidade da Coordenadoria da Receita Estadual responsável por sua expedição.

Nesse sentido, entendo que houve confirmação dos procedimentos fiscais com a legislação em vigor, portanto, preliminares não acatadas.

No mérito, traz que a capitulação foi equivocada, por ser optante do SIMPLES NACIONAL os dispositivos contidos na peça básica se prestam aos contribuintes do regime normal de tributação, não sendo caso da autuada. No entanto, a Lei Complementar nº 123/06 que regulamenta as empresas do SIMPLES NACIONAL, traz:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

Aplicando-se ao presente caso, as regras da legislação tributária estadual ao recorrente, além disso, no art. 303, I e II do RICMS/RO, evidencia a obrigatoriedade do Registro de Entradas nos livros fiscais:



Art. 303. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 63):

I – Registro de Entradas (RE), modelo 1;

II – Registro de Entradas (RE), modelo 1-A;

Fls. nº 82

E ainda o art. 117, III do RICMS/RO:

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;

Estando tais normas em vigência à época dos fatos, tem-se que o sujeito passivo tinha a obrigação de fazer a escrituração no Livro de Registro de Entradas das notas fiscais relacionadas à fl. 10.

No que tange ao destacado pela empresa na peça recursal quanto a exclusão do simples nacional pela empresa, tal tese não se aplica ao caso, tendo em vista ao exposto acima, se a empresa estava ou não no simples nacional, teria a obrigação de cumprir com o estipulado e apontado no auto de infração, estando a tese elencada fora do objeto da ação, não dando escopo a análise do presente argumento.

Caracterizada a infringência, tendo sido a obrigação imposta na lei descumprida e não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna a exigência fiscal. Assim, a decisão que declarou a procedência da ação fiscal deve ser mantida.

O Crédito Tributário está assim constituído:

MULTA 20%	R\$ 6.248,46
-----------	--------------

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 6.248,46 (seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.



Porto Velho, 15 de julho de 2021.

Fis. nº 83



MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

Fls. nº 84

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162701700011
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 576/19
RECORRENTE : SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 011/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 198/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS –OCORRÊNCIA** – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de cumprir com a obrigação de fazer o Registro de Entradas das notas fiscais relacionadas às fls. 10 no exercício de 2014, conforme exigido na legislação tributária. Inteligência do art. 117, III e art. 303 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, vigente à época da autuação. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a Decisão Singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

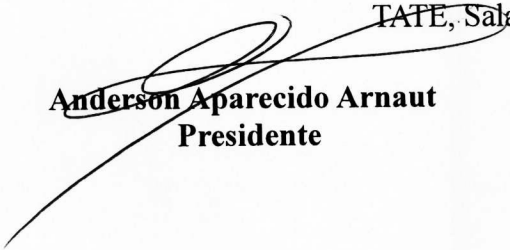
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 6.248,46

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator